



Número: **0600102-56.2019.6.16.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **21/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Boca de Urna, Habeas Corpus**

Objeto do processo: **Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Rogério Carboni e Roosevelt Arraes em favor de Sergio Luiz Ribeiro em face de ato coator praticado pelo Exmo. Sr. Dr. Gabriel Ribeiro de Souza Lima e Exmo. Sr. Dr. Fernando de Souza Verano Pontes, respectivamente Juiz e Promotor da 47ª Zona Eleitoral de Clevelândia/PR, nos autos de Notícia Crime nº 33-63.2018.6.16.0047, alegando, em síntese, que não estão presentes os elementos necessários para imputar como crime a conduta perpetrada pelo paciente, sendo injusta e ilegal a manutenção do cumprimento das condições da transação penal, requerendo que seja concedida a ordem para determinar o trancamento da notícia-crime nº 33-63.2018.6.16.0047, em trâmite na 47ª ZE/PR, em razão de a conduta não configurar o crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Aduz que a transação penal foi aceita pelo ora paciente, mediante o cumprimento das condições de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um ano, a razão de cinco horas semanais, em virtude de sua prisão em flagrante, nos termos do BO nº 2018/1139576, em razão de suposta entrega de santinhos no dia 07/10/2018, dia da eleição. Alternativamente, requer a decretação da nulidade da decisão estampada na página 24 dos autos 33-63 em razão de malferir o devido processo legal, em razão da ausência de individualização do fato e fixação dos limites da coisa julgada. Registra também ter havido quebra da imparcialidade por ter sido o magistrado o autor do suposto flagrante e o prolator da decisão homologatória da transação penal. (Requer: - a) em decisão liminar determinar a suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade até deliberação ulterior, nos termos da fundamentação acima esposada; - b) no mérito, a confirmação da decisão liminar para determinar o trancamento da ação penal, materializada na notícia-crime nº 33-63, em razão de a conduta do paciente não ser punível na esfera penal eleitoral; b1) sucessivamente, requer, para hipótese de não acolhimento do item "b", que seja decretada a nulidade da decisão homologatória da transação penal, em razão dos vícios acima esposados e b2) para a hipótese de não acolhimento dos demais pedidos, pede que seja adequada a carga sancionatória a patamares mais consentâneos com a realidade fática dos autos).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERGIO LUIZ RIBEIRO (PACIENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
ROGERIO HELIAS CARBONI (IMPETRANTE)	
ROOSEVELT ARRAES (IMPETRANTE)	
JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL (IMPETRADO)	

GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA LIMA (IMPETRADO)			
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29547 66	29/04/2019 14:13	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.641

**Agravo Regimental no(a) HABEAS CORPUS 0600102-56.2019.6.16.0000 – Clevelândia – PARANÁ**

**Relator:** JEAN CARLO LEECK

**AGRAVANTE:** SERGIO LUIZ RIBEIRO

**ADVOGADO:** ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227

**ADVOGADO:** ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR034724

**AGRAVADO:** FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES

**AGRAVADO:** GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA LIMA

**AGRAVADO:** JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA** - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO PENAL. INÍCIO DE CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO IDENTIFICÁVEL DE PLANO. DECISÃO QUE NÃO DESCREVE MINUCIOSAMENTE OS FATOS. NULIDADE PROCEDIMENTAL NÃO CONFIGURADA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA POR JUIZ QUE EXERCEU O PODER DE POLÍCIA. IMPARCIALIDADE NÃO AFETADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Somente em caráter excepcional admite-se a utilização do *habeas corpus* para trancamento de inquérito policial ou ação penal, mormente quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou hipótese de extinção da punibilidade. Precedente: TSE, RHC nº 24919, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 16/05/2017.

2. Na análise perfunctória, típica da apreciação de pedidos liminares, não é viável adentrar à apreciação das provas constantes dos autos de origem, sendo que para eventual concessão os requisitos autorizadores - probabilidade do direito e perigo da demora - devem estar demonstrados à toda evidência e de plano.

3. A conduta descrita na Notícia-Crime contém todos os elementos do tipo, não se configurando de plano a atipicidade, que demanda a realização de instrução probatória ampla.

4. Em tese e *a priori*, (i) não configura nulidade o fato de a decisão homologatória da transação penal não repetir a descrição da conduta imputada ao réu,



constante da Notícia-Crime, assim como (ii) não há nulidade no fato de o juiz que atuou no exercício do poder de polícia homologar a transação penal.

5. Agravo regimental conhecido e rejeitado.

## DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu do agravo interno, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/04/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (id. 2008816) manejado pelo paciente SÉRGIO LUIZ RIBEIRO, representado pelos impetrantes ROGÉRIO CARBONI e ROOSEVELT ARRAES, contra a decisão (id. 1970916) pela qual restou indeferida a medida liminar postulada nestes autos de Habeas Corpus.

Alega, em síntese, que:

a) a liminar restou indeferida porque este relator teria considerado típica a conduta, sem levar em consideração que a suposta vítima declarou logo após a prisão em flagrante, perante as autoridades constituídas, que pediu um santinho ao paciente, não tendo sido por este abordada;

b) com isso, o fato de o magistrado ter presenciado a entrega dos santinhos é insuficiente para caracterizar a tipicidade;

c) milita em favor do paciente o benefício da dúvida, pois não se pode categoricamente atestar a existência da conduta típica;

d) o procedimento que culminou com a transação penal é nulo, pois não houve a individualização do fato, fixando os limites objetivos da coisa julgada, corolário do devido processo legal;

e) a decisão homologatória da transação penal é "capenga, tendo em vista que a partir de sua leitura é impossível saber por quai(s) fatos que a decisão foi tirada e tampouco os limites da coisa julgada, ante a ausência de uma descrição mínima dos fatos que substanciam a lide", víncio que não se convalida pela mera presença de advogado;



f) o juiz que homologou a transação penal era parcial, uma vez que também havia exercido, pessoalmente, o poder de polícia em relação ao mesmo fato.

Em contrarrazões, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela manutenção da decisão, argumentando que o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus só é possível se a atipicidade da conduta puder ser constatada sem a necessidade de exame do conjunto probatório. Afirma que os fatos narrados na notícia-crime indicam a ocorrência de fato típico, de sorte que a verificação da atipicidade demandaria o exame aprofundado da prova.

Prossegue sustentando não ter havido quaisquer nulidades no procedimento, eis que foram seguidas as disposições do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e o agravante estava assistido por defensor constituído.

Finaliza afirmando que a transação penal é ofertada pelo Ministério Público e não pelo Juiz Eleitoral, que só a homologa, pelo que a tese de parcialidade carece de fundamento.

É o relatório.

## VOTO

Veicula-se, nestes autos, *habeas corpus* com pedido de liminar visando o trancamento de Notícia-Crime na qual o paciente firmou transação penal, assistido por advogado constituído. O constrangimento ao qual estaria sujeito consiste exclusivamente no início de cumprimento das condições estabelecidas na transação penal.

A decisão agravada, pela qual indeferi a liminar postulada, foi assim redigida, na parte que interessa à presente análise:

A via do *Habeas Corpus* tem o condão de evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, conforme estabelece o artigo 5º da Carta Fundamental:

Art. 5º (...) LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (...).

Nessa estreita via, a concessão liminar requer que sejam satisfeitos dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Possível ainda, em caráter excepcional, a utilização desse remédio processual para trancamento de inquérito policial ou ação penal, mormente quando **evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou hipótese de extinção da punibilidade** [Recurso em *Habeas Corpus* nº 24919, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 16/05/2017].



No caso concreto, a Notícia-Crime narra que no dia do pleito o juiz eleitoral, no exercício do poder-dever de polícia, presenciou o paciente passando “santinhos” a um eleitor próximo a locais de votação determinando sua prisão em flagrante. Ao meu sentir, tal circunstância afasta *prima facie* a hipótese alegada da atipicidade da conduta.

Anote-se que, antes da audiência preliminar, foram tomados os depoimentos próprios da autuação do flagrante. Desta forma, apenas uma dilação probatória e o aprofundamento das investigações, com coleta de outras provas e testemunhos teriam aptidão para afastar ou não os elementos que configuram o crime. Inadequada, na estreita via do *Habeas Corpus*, que não permite acurado exame probatório, entendimento consolidado em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CALÚNIA ELEITORAL. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não procede a alegada inépcia da denúncia, pois foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido identificados, em tese, o fato delituoso e as suas respectivas circunstâncias, com a correspondente tipificação, a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Não se pode reconhecer, de pronto, a atipicidade da conduta imputada à paciente. A análise acerca da prática ou não do crime do art. 324 do Código Eleitoral pela paciente deve ser feita no curso da ação penal, e não em habeas corpus, cuja natureza não permite exame a profundo das provas.
3. A denúncia deve indicar indícios de autoria e materialidade, não sendo necessária a apresentação de prova robusta acerca da prática do delito.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo indícios de autoria e materialidade do delito, não se deve admitir o trancamento da ação, sobretudo porque, apenas mediante a colheita de provas e a instrução processual, será possível discutir a fundo a materialidade e a autoria do delito.  
Recurso ordinário a que se nega provimento.  
[Recurso em Habeas Corpus nº 060005355, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 18/10/2018, não destacado no original]

Portanto, na esteira das decisões desta Corte Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral, entendo não configurada a probabilidade do direito pleiteado, afastando o pedido liminar almejado.

Não é outra a conclusão quando da análise das alegações de nulidade do procedimento.

Em que pese a abalizada doutrina narrada na exordial, segundo a qual o oferecimento da transação deve conter duas partes, tal entendimento não encontra respaldo no art. 76 da Lei 9.099/95, não sendo papel do juiz arvorar-se na posição de legislador para imposição de requisitos não dispostos em lei.

Ademais, é extrema de dúvida que, quando da realização da audiência preliminar, o paciente tinha pleno e consciente entendimento do fato pelo estava sendo investigado, inclusive já havia apresentado sua versão perante a autoridade policial, o que afasta qualquer alegação de prejuízo à defesa.

Relevante também, que o paciente foi assistido por advogado na solenidade aceitando a proposta de transação, inexistindo naquela ocasião, qualquer arguição de nulidade do procedimento.

Também aqui, o pleito não merece ser acolhido em juízo perfunctório.

Por derradeiro, os impetrantes alegam haver nulidade da decisão que homologou a transação penal, firmada pelo mesmo juiz que deu voz de prisão em flagrante ao paciente, violando o princípio da imparcialidade.

Convém lembrar aqui que o juiz eleitoral é constitucionalmente investido de mais de quatro funções: a) administrativa; b) jurisdicional; c) consultiva e d) normativa. O exercício da função administrativa - poder de polícia - não retira do magistrado a função jurisdicional.

Ainda que assim não fosse, o STF tem reiteradamente reconhecido a natureza apenas homologatória da mencionada decisão, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante [RE 795567, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – Dje - 09-09-2015].

Nesse contexto, considerando a fase ainda investigativa de caráter inquisitivo em que se encontra a notícia-crime, a mera homologação do acordo firmado entre Ministério Público e o paciente, ainda que superando a fundamentação anterior, contemplaria a imparcialidade do juiz. Também no particular, não vislumbro elementos de convicção para a concessão da liminar.

Assim, também no que concerne às alegações de nulidade, entendo que não está presente a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, não concedo a ordem de suspensão liminar do cumprimento da transação penal.

As razões do agravo em nada inovam aquilo que veiculado na exordial, de sorte que não vislumbro quaisquer motivos para alterar a decisão já proferida.

Com efeito, há que se ressaltar o fato de o paciente ter voluntária e conscientemente firmado a transação penal, com orientação técnica do seu advogado, não havendo quaisquer elementos nos autos que indiquem a necessidade de se interromper liminarmente o cumprimento dos termos avençados - mesmo porque eventual nulidade da transação deve ser discutida amplamente nos autos principais e, se acolhida, implica o prosseguimento da instrução processual e, possivelmente, o oferecimento de denúncia criminal.

Somente pela via da regular instrução probatória é que se poderia identificar a aludida atipicidade da conduta, que não deflui da narrativa contida no boletim de ocorrência, mas sim de pretendida análise de uma das provas disponíveis associada ao descarte de qualquer outra medida voltada à coleta de provas, pretensão descabida e que não pode ser apreciada no procedimento limitado do *habeas corpus*.



Raciocínio similar é de se aplicar às arguições de nulidade procedural e de parcialidade do julgador de primeiro grau, que restaram não demonstradas, como já referido.

Forte nessas considerações, voto pela rejeição do agravo interno, mantendo-se *in totum* a decisão monocrática.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

**JEAN LEECK**  
Relator

#### EXTRATO DA ATA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS N° 0600102-56.2019.6.16.0000 - Clevelândia - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - PACIENTE: SERGIO LUIZ RIBEIRO IMPETRANTE: ROGERIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES - Advogados do(a) PACIENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR034724, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR37227 - IMPETRADO: JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL, GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA LIMA, FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do agravo interno, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.04.2019.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 29/04/2019 14:13:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042416061064400000002859542>  
Número do documento: 19042416061064400000002859542

Num. 2954766 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 29/04/2019 14:13:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042416061064400000002859542>  
Número do documento: 19042416061064400000002859542

Num. 2954766 - Pág. 7